TC 2.696/2008

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de transporte de pessoas e cargas. Reformulação do edital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 2.753/2008 e 2.696/2008.

2.470ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela Cooperativa Cometa Ltda., porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e pelo artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 foram atendidos, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA - Revisor. ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se de duas Representações formuladas em face do Pregão Presencial n.431/2008, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas e de cargas, para atender às necessidades da Secretaria Municipal da Saúde.

Pleitearam as representantes a suspensão do certame e a retificação do instrumento convocatório, cada qual, por suas razões,

Identifico a seguir, as mencionadas Representações:

A-D.FLASH TRANSPORTE E COMERCIO LTDA. ME , autuada no TC 002.753/08-71, que se insurgiu em relação às seguintes exigências:

1- qualificação técnica em relação às restrições de quantitativos mínimos ou prazos máximos;

2- restrições quanto à idade dos veículos;

3- contradição em relação à idade dos veículos em outro item;

4- retenção do pagamento da contratada sem a apresentação da CND e do FGTS;

5- alteração dos efeitos dos recursos administrativos, excluindo-se o efeito suspensivo.

A Coordenadoria IV avaliou a Representação, considerando-a: **improcedente**, quanto à capacidade técnica em relação às restrições de quantitativos mínimos ou prazo máximo, e quanto à retenção do pagamento da contratada sem a apresentação da CND e do FGTS; **parcialmente procedente** em relação às contradições quanto a idade mínima dos veículos, e **procedente** em relação à fase recursal excluída.

B-COOPERATIVA COMETA L.A., autuada no TC 002.696/08-30, que se insurgiu em relação à capacitação técnica operacional, com apresentação de atestados que demonstrem a experiência anterior, num período de 12 meses.

A Coordenadoria IV considerou a Representação **improcedente**, porque a exigência destina-se a comprovar a experiência técnica-operacional da licitante, e não a capacidade profissional.

Determinei a intimação do Sr. Secretário Municipal da Saúde para que apresentasse os esclarecimentos pertinentes as Representações enteladas.

Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde, invocando o princípio da economia processual, apresentou suas justificativas em uma única manifestação, na qual reconheceu a ocorrência das falhas apontadas no Edital.

Informou também, que a retificação do Edital já fora providenciada, nos moldes propostos pelos Órgãos Técnicos desta Casa, - objeto de análise no TC 72.002.625/08-91, anexando. a minuta do novo Edital.

Determinei à Auditoria e à Assessoria Jurídica, que se manifestassem a respeito das informações prestadas pela Origem.

Registro que ambas consignaram que os pressupostos legais de admissibilidade foram observados pelas representantes e por essa razão merecem ser conhecidas.

No que pertine ao mérito, a despeito das considerações pontuais a cada item impugnado, os analistas consideraram que as Representações perderam seu objeto, diante da reformulação do Edital, nos termos propostos por esta Corte.

Nesse mesmo sentido pronunciaram-se a Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral.

Este o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Preliminarmente, tenho a ponderar que a análise dos TCs será restrita às questões trazidas ao julgamento desta Corte pelas representantes.

Isto posto, conheço das Representações formuladas porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e pelo artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 foram atendidos.

Verifica-se que os itens que maculavam o Edital impugnado foram modificados pela Origem e adequados conforme os apontamentos dos Órgãos Técnicos desta Casa, e que foi providenciada nova versão do instrumento convocatório, analisado nos autos do TC 72.002.625/08-91.

Todavia, o fato da Origem ter alterado o Edital, não afasta a competência deste Tribunal de analisar as Representações Interpostas.

Por essa razão, considerando-se as avaliações efetuadas, julgo **PROCEDENTE** a Representação interposta pela empresa D FLASH TRANSPORTE E COMERCIO LTDA ME, relacionada com a exclusão do efeito suspensivo dos recursos eventualmente interpostos, assim como em relação às contradições quanto a idade mínima dos veículos, posto que os itens do Anexo II que foram objeto de questionamento, além de conflitarem com o teor da Portaria 052/2006, colidem com as exigências de condições de uso do veículo descritas no item 1.2.1 do próprio Anexo II..

Quanto às demais impugnações da empresa D FLASH e a formulada pela COOPERATIVA COMETA L.A., objeto do TC 022.696/08-30, insurgindo-se em relação à comprovação da capacidade operacional das licitantes, na esteira das razões expendidas pelos Órgãos Técnicos desta Casa, que adoto, voto pela **IMPROCEDENCIA.**

Tendo em vista a modificação do edital, nada há a ser determinado à Origem.

Após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.